

SIMPLES/FEDERAL: ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS

SUMÁRIO

- I - Introdução
- II - Conceito de ME EPP
- III - Conceito de Receita Bruta
- IV - Opção pelo Simples - Condições e Efeitos
 - IV.1 - Início de atividades
 - IV.2 - Empresa já em atividade
 - IV.3 - Indeferimento da Opção - Recursos
 - IV.4 - Alteração de EPP para ME
 - IV.5 - Erro na opção - Retificação
 - IV.6 - Efeitos da Opção
- V - Pessoas Jurídicas que não podem optar pelo Simples
 - V.1 - Quanto à constituição societária
 - V.2 - Débitos para com a União ou com a Previdência Social
 - V.3 - Atividades no Mercado Financeiro, de Capitais, de Previdência e de Seguros
 - V.4 - Atividades imobiliárias
 - V.5 - Depósito e armazenagem
 - V.6 - Agências de propaganda e publicidade
 - V.7 - Indústrias de bebidas e cigarros
 - V.8 - Empresas de Vigilância, Limpeza, Conservação e Locação de Mão de Obra
 - V.9 - Prestadoras de Serviços Profissionais e Corretagem
 - V.10 - Opções Permitidas por Leis Extravagantes
- VI - Unificação de Imposto e Contribuições
 - VI.1 - Contribuições Federais dispensadas
 - VI.2 - Imposto e contribuições não incluídos no Simples
- VII - Cálculo do Simples
- VIII - Tabelas Práticas para Cálculo do Simples/Federal
 - VIII.1 - Tabelas para pessoas jurídicas em geral aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2006
 - VIII.2 - Tabelas para Agências de viagens, Estabelecimentos de ensino fundamental, Centro de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Oficinas de reparação e instalação e Demais Prestadores de Serviços, cuja receita bruta da prestação de serviços excede a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2006
 - VIII.3 - Tabelas vigentes até 31 de dezembro de 2005
- IX - Data e Forma de Pagamento
 - IX.1 - Parcelamento do SIMPLES/Federal
 - IX.2 - Acréscimos Legais
 - IX.3 - Cálculo e pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital
- X - Obrigações Acessórias no Simples
 - X.1 - Declaração anual simplificada
 - X.2 - Escrituração e livros obrigatórios
 - X.3 - Placa indicativa da opção
- XI - Penalidades
 - XI.1 - Falta de comunicações obrigatórias
 - XI.2 - Falta da placa indicativa
 - XI.3 - Outras obrigações acessórias (Medida Provisória nº 2.113-30/2001)
- XII - Omissão de Receitas
- XIII - Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios ou ao Titular, se Firma Individual
- XIV - Exclusão do Simples - Procedimentos
 - XIV.1 - Exclusão por comunicação
 - XIV.2 - Exclusão de ofício
 - XIV.3 - Efeitos da exclusão
- XV - Parcelamento
 - XV.1 - Parcelamento de débitos anteriores à opção
 - XV.2 - Parcelamento especial de débitos do SIMPLES
- XVI - Convênios com Estados e Municípios

XVI.1 - Estados

XVI.2 - Municípios (em ordem alfabética)

XVII - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não Optantes pelo Simples - Tratamento Tributário

I - Introdução

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, conhecido como SIMPLES/Federal, introduzido em 1997, consiste, basicamente, em permitir que as empresas optantes recolham os tributos e contribuições devidos, calculados sobre a receita bruta, mediante a aplicação de alíquota única, em um único documento de arrecadação, chamado DARF-SIMPLES.

O sistema de pagamento unificado pode abranger os tributos estaduais e municipais mediante convênios celebrados com a Receita Federal para a qual são delegadas as atribuições de fiscalização e administração dos tributos administrados pelos entes estaduais ou municipais (ICMS ou ISS).

Veja ao final do presente Roteiro a relação dos estados e municípios conveniados.

II - Conceito de ME e EPP

A partir de 1º de janeiro de 2006, por força da Lei nº 11.196/2005, exclusivamente para fins tributários, considera-se:

a) microempresa (ME), a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

b) empresa de pequeno porte (EPP), a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Até 31 de dezembro de 2005, eram os seguintes os limites para enquadramento no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte:

a) microempresa (ME), a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

b) empresa de pequeno porte (EPP), a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Dispõe o art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 que pode permanecer no Simples no ano-calendário de 2006, sem necessidade de efetuar alteração cadastral, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação: a) a microempresa, nessa condição, que tenha obtido receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) nesse mesmo ano-calendário; b) a empresa de pequeno porte que tenha obtido receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) nesse mesmo ano-calendário.

II.1 - Início de atividade

A partir de 1º de janeiro de 2006, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, desconsideradas as frações de meses.

Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário, será considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte.

Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites a serem considerados para a opção efetuada a partir de 1º de janeiro de 2006 são, respectivamente para a ME e para a EPP, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, desconsideradas as frações de meses.

II.2 - Excesso de receita bruta no ano de início de atividades

A partir de 1º de janeiro de 2006, se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade.

Vale dizer, se não houver vedação em função da atividade exercida ou outros impedimentos legais, qualquer empresa que inicia atividades poderá optar pelo SIMPLES, permanecendo nessa sistemática até o final do ano-calendário, observando as alíquotas em função da receita bruta acumulada no ano.

Entretanto, se ao final do ano-calendário sua receita bruta ultrapassou o limite de R\$ 200.000,00 X nº de meses de atividade nesse ano, a empresa deverá recalcular os impostos e contribuições incluídos no SIMPLES/Federal, como se não houvesse feito a opção, descontando os valores pagos na sistemática, considerando cada tributo ou contribuição individualmente, de acordo com a composição do SIMPLES (Ver Tabelas na seqüência).

A diferença assim apurada deverá ser paga acrescida de juros de mora à taxa SELIC, em DARF comuns, com o código de cada tributo ou contribuição.

O não pagamento antes do início de procedimento de ofício (fiscalização) sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

III - CONCEITO DE RECEITA BRUTA

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (remuneração na consignação mercantil, por exemplo).

Para obtenção da receita bruta mensal a empresa poderá considerar a soma das notas ou cupons fiscais emitidos no mês, independentemente se a venda foi a vista ou a prazo (regime de competência), ou adotar o regime de caixa, ou seja, considerar como receita as vendas a vista e os valores das vendas a prazo, efetivamente recebidos em cada mês.

O regime escolhido (caixa ou competência) deverá ser uniforme para todo o ano-calendário.

III.1 - Exclusões da receita bruta

Podem ser excluídos da receita bruta:

- a) as vendas canceladas; e
- b) os descontos incondicionais concedidos (descontos que independam de evento futuro, a exemplo dos descontos dados na própria nota fiscal).

III.2 - Exclusões vedadas

É vedado proceder a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção).

IV - OPÇÃO PELO SIMPLES - CONDIÇÕES E EFEITOS

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em função da receita bruta do ano-calendário anterior ao da opção, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação, em função da atividade ou da composição societária, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Satisfeitas todas as condições, a opção pelo SIMPLES independe de estar a ME ou EPP inscrita nessa condição no Registro do Comércio.

A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mediante preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ.

A opção pelo SIMPLES será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir:

- a) do primeiro dia do ano-calendário da opção, se está for providenciada até o último dia útil do mês de janeiro do mesmo ano-calendário;
- b) do primeiro dia do ano-calendário subsequente, se está não for providenciada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário em curso; ou
- c) do início de atividade da pessoa jurídica optante.

IV.1 - Início de atividades

A opção deverá ser exercida na própria FCPJ da inscrição.

Não efetuada a opção na inscrição no CNPJ, está deverá ser providenciada por alteração cadastral posterior, produzindo efeitos somente para o ano-calendário seguinte.

No caso de a empresa iniciar as suas atividades no mês de janeiro e não exercer a opção pelo Simples quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até o último dia útil do mês de janeiro desse ano-calendário, retroagindo a opção para a data de início das atividades.

IV.2 - Empresa já em atividade

A opção será formalizada em FCPJ de alteração cadastral, e apresentada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário a partir do qual pretenda utilizar a sistemática.

Efetuada a opção fora desse prazo a mesma somente produzirá efeitos para o ano-calendário seguinte.

IV.3 - Indeferimento da Opção - Recursos

O art. 19 da Lei nº 10.833/2003 inseriu o § 6º ao art. 8º da Lei nº 9.317/96, garantido o contencioso, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, no indeferimento da opção para ingresso no SIMPLES, determinado por despacho da autoridade da Secretária da Receita Federal.

Contra o indeferimento são assegurados:

- a) manifestação de inconformidade às Delegacias de Julgamento; e
- b) recurso ao Conselho de Contribuintes.

Essas medidas eram entendidas antes como aplicáveis apenas em relação à exclusão do SIMPLES.

IV.4 - Alteração de EPP para ME

A partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES que auferiu, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderá, mediante alteração cadastral, formalizada pela pessoa jurídica, firmada por seu representante legal e apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, comunicar o seu enquadramento na condição de microempresa.

Significa que, por exemplo, uma pessoa jurídica que até o ano-calendário de 2005 estava pagando o SIMPLES na condição de EPP, em função de ter ultrapassado o limite então vigente para a ME de R\$ 120.000,00, cuja receita bruta no ano-calendário de 2005 tenha se comportado dentro do novo limite de ME de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), poderá, a partir de 1º de janeiro de 2006, retornar à condição de ME.

Se a alteração cadastral da condição de EPP para ME não for providenciada até último dia útil do mês de janeiro, a empresa permanecerá, nesse ano-calendário, na condição de empresa de pequeno porte, não se aplicando a multa prevista na legislação.

Efetuada a alteração, após o prazo citado, a pessoa jurídica será enquadrada na condição de microempresa a partir do mês seguinte àquele em que esta for implementada, no próprio ano-calendário, desde que a receita bruta acumulada no ano-calendário imediatamente anterior tenha sido de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

IV.5 - Erro na opção - Retificação

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

IV.6 - Efeitos da Opção

IV.6.1 - Tributação dos valores diferidos no LALUR

Os impostos e contribuições, cujos valores tenham sido diferidos, a exemplo dos decorrentes de lucro inflacionário, receitas a receber de órgãos públicos e valores contabilizados como reserva de reavaliação, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, deverão ser oferecidos à tributação em até 30 dias contados:

- a) da data da opção, na hipótese de empresas já inscritas no CNPJ; ou
- b) da data de início dos efeitos da opção, para os demais casos (início de atividades, por exemplo).

Repare que, na hipótese da letra "a", se a pessoa jurídica, já inscrita no CNPJ (já em atividade) formalizar a opção pelo SIMPLES no dia 16 de abril de 2006, por exemplo, apesar de os efeitos da opção só se verificarem a partir de 1º de janeiro de 2007, a tributação dos valores diferidos deverá ser feita até o dia 16 de maio de 2006. A melhor alternativa, nessa hipótese, seria formalizar a opção até o último dia útil do mês de janeiro de 2007, postergando assim a tributação dos valores diferidos para o mês de fevereiro de 2007.

IV.6.2 - Incentivos fiscais e créditos do IPI

A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

Ou seja, nem mesmo o valor do IPI, calculado pelo percentual de 0,5%, que a ME ou EPP, contribuinte do IPI, paga junto com o SIMPLES, poderá ser destacado em suas Notas Fiscais, impossibilitando assim o crédito por parte de seus adquirentes.

V - PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO PODEM OPTAR PELO SIMPLES

Ainda que a receita bruta se comporte dentro dos limites fixados, algumas pessoas jurídicas estão impedidas de optar pelo SIMPLES. Veremos quais são, separadas pelo motivo da vedação.

V.1 - Quanto à constituição societária

Não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto ou fechado;
- b) que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;
- c) empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- d) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- e) de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica e as empresas que tenham participação societária em outra pessoa jurídica (exceto incentivos fiscais);

- Esta vedação não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito. (Lei nº 10.684/2003, decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 107/2003).

- Essa vedação não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte -IN SRF nº 608/2006, art. 20, § 4º.

f) que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996;

A vedação também se aplica às pessoas jurídicas remanescentes da cisão, ressalvada a hipótese de esta já ser optante pelo Simples.

g) cujo titular (empresário) ou sócio de sociedade empresária participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, optante pelo SIMPLES ou não, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Esta vedação não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito. (Lei nº 10.684/2003, decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 107/2003).

COMENTÁRIO: Repare que são duas condições a serem verificadas. Primeiro há que se verificar se a participação do sócio ou titular comum excede a 10%:

a) se a participação não excede, a opção pelo SIMPLES das empresas envolvidas está liberada, observados os demais requisitos a serem analisados individualmente;

b) se a participação excede, é preciso ir para a segunda condição, ou seja, verificar se a soma das receitas ultrapassa o limite. Se não ultrapassar, não haverá vedação para ambas as empresas em função desse dispositivo legal. Se ultrapassar, a empresa, cujo sócio, com qualquer percentual de participação em seu capital, participe com mais de 10% de outra empresa, terá vedada sua opção pelo SIMPLES.

Então, não haverá vedação no caso de sócio ou titular que participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a soma da receita bruta das empresas envolvidas não ultrapasse esse limite. Da mesma forma, a opção não é vedada quando a soma da receita bruta das empresas envolvidas ultrapasse o limite mas a participação comum não ultrapassa a 10%. Nessa hipótese, é evidente, a opção só poderá ser feita pela empresa, cuja receita bruta individualmente considerada não ultrapasse o limite, o que poderá permitir a opção de mais de uma das empresas. A instrução Normativa SRF nº 608/2006 esclareceu um ponto que ainda gerava dúvidas: a vedação se aplica, ainda que a outra pessoa jurídica não seja optante pelo SIMPLES.

V.2 - Débitos para com a União ou com a Previdência Social

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

a) que tenha, ela ou seu titular ou sócio com mais de 10% do capital, débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

b) cujo titular ou sócio, com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

V.3 - Atividades no Mercado Financeiro, de Capitais, de Previdência e de Seguros

Não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas:

a) cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, de valores mobiliários e câmbio, sociedade de crédito a microempreendedor, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

b) cuja atividade seja de factoring;

V.4 - Atividades imobiliárias

Não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas:

a) que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

b) que execute obras de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo;

c) que realize operações relativas à locação ou administração de imóveis.

V.5 - Depósito e armazenagem

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que trabalhe com armazenamento e depósito de produtos de terceiros.

V.6 - Agências de propaganda e publicidade

Não poderão optar pelo SIMPLES as agências de propagandas e publicidade. A vedação não se aplica aos veículos de comunicação.

V.7 - Indústrias de bebidas e cigarros

A partir de 1º de janeiro de 2001, não poderão exercer a opção pelo SIMPLES as indústria, por conta própria ou por encomenda, de bebidas e cigarros. As que já estavam no SIMPLES, puderam nele permanecer até 31.12.2000.

V.8 - Empresas de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra

Não poderão optar pelo SIMPLES as prestadoras de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

V.9 - Prestadoras de Serviços Profissionais e Corretagem

Este é o ponto mais polêmico do SIMPLES. A nosso ver, a vedação trazida pela Lei nº 9.317/96, que instituiu a sistemática, na verdade, pretendia vedar que pessoas físicas, prestadoras pessoais de serviços, se inscrevessem, indevidamente, como pessoas jurídicas para usufruir dos benefícios da tributação reduzida.

Claro que se a inscrição fosse como firma individual não haveria eficácia, pois a legislação do imposto de renda veda a equiparação à pessoa jurídica dos prestadores de serviços pessoais. Então esses prestadores, e isso é comum, formam sociedades para prestar serviços. Algumas dessas sociedades não o são de fato, eis que constituídas com outro sócios não habilitados para prestar os serviços a que se propõe.

Outras sociedades desses profissionais, são verdadeiras organizações voltadas para a prestação de serviços. Têm estrutura empresarial e custos até maiores que as empresas comerciais ou industriais.

Mas o fato é que o dispositivo legal ingressou no ordenamento jurídico sendo interpretado restritivamente pela Receita Federal.

Assim, estão impedidas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem os seguintes serviços profissionais:

- a) corretor, representante comercial e despachante, exceto agências de viagens e turismo, agências lotéricas e agências terceirizadas dos correios, cuja opção foi permitida pela Lei nº 10.637/2002; e Lei nº 10.684/2003;
- b) ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, jornalista e publicitário;
- c) cantor, músico e dançarino;
- d) médico, dentista, enfermeiro, veterinário, psicólogo e fisicultor;
- e) engenheiro e arquiteto;
- f) físico e químico;
- g) advogado, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador;
- h) programador e analista de sistema;
- i) professor, exceto as creches, pré escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, bem assim os Centros de Formação de condutores de veículos, cuja opção, com majoração de percentuais foi permitida pela Lei nº 10.034/2000 e Lei nº 10.684/2003;
- j) qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida e as profissões assemelhadas às acima.

Importante lembrar que, com o Veto Presidencial aos artigos do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 66/2002 e da Medida Provisória nº 107/2003, permanecem impedidas de optar pelo SIMPLES, entre outras, as seguintes atividades: corretagem de seguros; empresa de serviços contábeis; ensino médio, cursos profissionalizantes e de idiomas; empresas de softwares e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

V.9.1 - Atos Normativos editados pelo fisco

Centenas de Decisões em Processos de Consultas são editadas pelas Superintendências Regionais de Receita Federal no sentido da vedação ou não de determinadas atividades em relação à opção pelo SIMPLES/Federal.

Para pacificar as divergências nas respostas ou para reafirmar as decisões reiteradas, a Receita Federal edita atos normativos tornando pública sua posição.

Já foram editados os seguintes atos:

1 - SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, COLHEITA, CORTE, DESCASQUE, EMPILHAMENTO - OPÇÃO PELO SIMPLES - O Parecer COSIT nº 23/99 - conclui que a pessoa jurídica que tem como atividade a prestação de serviços de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais, em não incorrendo em qualquer das situações impeditivas, poderá optar pelo simples.

2 - CLÍNICAS MÉDICAS, FONOAUDIOLÓGICAS E PSICOLÓGICA - OPÇÃO VEDADA - Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2/2000 - Não podem optar pelo SIMPLES em obediência à vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e o inciso XIII do art. 12, da Instrução Normativa nº 9, de 10 de fevereiro de 1999, as clínicas médicas, fonoaudiológicas e psicológicas, que prestem ou vendam serviços.

3 - CONSTRUÇÃO CIVIL - VEDAÇÃO À OPÇÃO - Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30/99 - A vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- a) a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;
- b) sondagens, fundações e escavações;
- c) construção de estradas e logradouros públicos;
- d) construção de pontes, viadutos e monumentos;
- e) terraplenagem e pavimentação;

f) pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e

g) quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

4 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO, AVERIGUAÇÃO OU AVALIAÇÃO DE SINISTROS, INSPEÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS PARA QUAISQUER RAMOS DE SEGUROS - VEDAÇÃO À OPÇÃO - Ato Declaratório Normativo COSIT nº 5/2000 - Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros.

5 - SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - Ato Declaratório Normativo SRF nº 4/2000 - Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

6 - PRÓTESE DENTÁRIA - Parecer COSIT 20/2000 - Empresa que presta serviços de prótese dentária não pode optar pelo SIMPLES, pois protético é uma profissão que depende de habilitação profissional legalmente exigida. Dispositivos Legais: art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96 e os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.710/79.

7 - INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE TERCEIROS - ADI SRF nº 35/2004 - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce atividade de instalação de programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais.

8 - REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE RUAS, PRÉDIOS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS - ADI SRF nº 33/2004 - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce a atividade de remoção e transporte de resíduos de ruas, prédios e demais logradouros públicos, desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

9 - SERVIÇOS DE REFLORESTAMENTO - ADI SRF nº 32/2004 - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce exclusivamente a prestação de serviços de reflorestamento, desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

10 - ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES - ADI SRF nº 30/2004 - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

11 - COLHEITAS E PULVERIZAÇÕES AGRÍCOLAS E TERRESTRES - ADI SRF nº 29/2004 - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de colheitas e pulverizações agrícolas terrestres, a menos que se dedique à locação, cessão ou empreitada exclusivamente de mão-de obra, e observadas as demais condições estatuídas na legislação.

12 - PROVEDORES DE INTERNET - ADI SRF nº 4/2005 - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que preste serviços de provedor de acesso à internet, uma vez que essa atividade não demanda, diretamente, conhecimentos de analista de sistemas ou programador, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação.

13 - SERVIÇOS DE JARDINAGEM - ADI SRF Nº 6/2005 - O exercício da atividade de prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), desde que não se tipifique como obra de construção civil, não caracterize locação de mão-de-obra, não configure execução de projetos e serviços de paisagismo, nem se enquadre em qualquer das demais vedações legais à referida opção.

14 - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - IN SRF Nº 608/2006 (Art. 20, § 8º) - As pessoas jurídicas que prestem serviços de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central, desde que não incorram em nenhuma das demais hipóteses de vedação previstas na legislação, podem optar pelo Simples.

V.10 - Opções permitidas por leis extravagantes

V.10.1 - Opção das creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental

A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 disciplinou os procedimentos das Creches, Pré-escolas e Estabelecimentos de Ensino Fundamental para opção pelo SIMPLES/Federal, autorizada pela Lei nº 10.034/2000.

Considera-se ensino fundamental os cursos regulares da 1ª a 8ª séries.

1) Estabelecimentos que já estavam no SIMPLES em 25/10/2000 - Manutenção da Opção - Condições

Ficou assegurada a permanência no sistema às pessoas jurídicas que desenvolvam, exclusivamente, as atividades listadas na Lei nº 10.034/2000, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da referida Lei, desde que atendidos os demais requisitos legais.

2) Estabelecimentos que não haviam optado até 25/10/2000 ou que foram excluídos da sistemática, com efeitos antes dessa data

Essas pessoas jurídicas deveriam providenciar a formalização da opção, mediante entrega à Receita Federal da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica FCPJ, até o último dia útil do mês de janeiro de 2001.

A opção assim formalizada, submeteu a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001.

As pessoas jurídicas que iniciaram atividades a partir de 25 de outubro de 2000, tendo formalizado sua opção na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica FCPJ na data da inscrição no CNPJ estão submetidas à sistemática do SIMPLES a partir, inclusive do próprio ano-calendário de 2000.

3) Alteração nos percentuais das creches e pré-escolas a partir de junho de 2003

O art. 24 da Lei nº 10.684/2003 alterou a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034/2000 excluindo a majoração em 50% do percentual do Simples para as creches e pré-escolas, que vigorava desde o ano de 2000, mantendo, entretanto, a majoração para os estabelecimentos de ensino fundamental.

Ver Tabelas na sequência do trabalho.

V.10.2 - Opção das agências de viagens e turismo

Pelo art. 26 da Lei nº 10.637/2002 foi permitida a opção pelo SIMPLES das agências de viagens e turismo.

Como a autorização para opção foi dada ainda no ano de 2002, pela Medida Provisória nº 75/2002, a opção efetuada naquele ano ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2003, submeteu a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2003.

Para as agências de viagens e turismo que tenham iniciado atividades no ano-calendário de 2002, e a partir de 25 de outubro, a opção formalizada na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), submeteu-a ao Simples no próprio ano-calendário de 2002.

A Instrução Normativa SRF nº 250/2002 assegurou a permanência no sistema das agências de viagens e turismo, que tenham efetuado a opção pelo Simples anteriormente a 25 de outubro de 2002 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram após a edição da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, desde que atendidos os demais requisitos legais.

V.10.3 - Opção dos centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; das agências lotéricas e das agências terceirizadas de correios

Pelo art. 23 da Lei nº 10.684/2003 foi autorizada a opção pelo SIMPLES/Federal das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

a) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

b) agências lotéricas;

c) agências terceirizadas de correios.

A opção está condicionada à majoração dos percentuais em 50% (cinquenta por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação dos serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, exceto agências dos correios mencionadas na letra "c" (Lei nº 10.833/2003).

V.10.3 - Eficácia da opção

A Lei nº 10.684/2003 foi publicada no DOU de 31.05.2003. A autorização para opção não constava da Medida Provisória que a originou.

Portanto, nos termos do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003, a opção efetuada no ano-calendário de 2003 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2004, submeterá a pessoa jurídica, que exerça as atividades aqui tratadas, à sistemática do SIMPLES/Federal a partir de 1º de janeiro de 2004.

Entretanto, se a pessoa jurídica iniciou atividades no período compreendido entre 31 de maio e 31 de dezembro de 2003, desde que tenha feito a opção na FCPJ, poderá usufruir do SIMPLES/Federal no próprio ano-calendário de 2003.

A Instrução Normativa SRF nº 355/2003 dispõe ainda, em relação a essas pessoas jurídicas, que fica assegurada a permanência no SIMPLES para aqueles que tenham efetuado a opção anteriormente a 31 de maio de 2003 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram após 30 de maio de 2003, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Ver Tabelas na sequência do trabalho.

V.10.4 - Oficinas de Reparação e Instalação de Veículos e Acessórios e de Máquinas para Escritório e Eletrodomésticos

A partir de 1º de janeiro de 2004, por disposição do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, as pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades ficam autorizadas a optar pelo SIMPLES/Federal, com a majoração de percentuais em 50% (cinquenta por cento):

- a) serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
- b) serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- c) serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- d) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; e
- e) serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

V.10.4.1 - Efeitos retroativos

A Lei nº 10.964/2004, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, assegura a permanência no SIMPLES/Federal, com efeitos retroativos à data de opção, das empresas acima listadas que tenham optado pelo sistema em data anterior a 30.12.2004, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

As pessoas jurídicas excluídas pela Receita Federal por Ato Declaratório editado até 29.12.04 nada precisam fazer para continuar no SIMPLES/Federal pois serão automaticamente reincluídas no sistema, retroativamente à data de opção da empresa.

VI - UNIFICAÇÃO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- b) Contribuição para (PIS/Pasep);
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- f) Contribuições para a INSS, a cargo da pessoa jurídica, abrangendo:
 - f1) a contribuição patronal, inclusive a que seria devida sobre os pagamentos a autônomos (parte da empresa);
 - f2) o seguro de acidente do trabalho - SAT; e
 - f3) as contribuições da agroindústria e do empregador rural (Lei nº 10.256/2001).

Os valores descontados dos empregados e os depósitos ao FGTS não estão incluídos no SIMPLES

VI.1 - Contribuições Federais dispensadas

A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive:

- a) as contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres;
- b) as contribuições relativas ao salário-educação; e
- c) a contribuição sindical patronal.

VI.2 - Imposto e contribuições não incluídos no SIMPLES

O pagamento do SIMPLES não inclui os seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais o pagamento deverá ser efetuado em DARF à parte, observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
- d) Imposto de Renda Retido na fonte pela ME ou EPP optante pelo SIMPLES, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados a terceiros;
- e) Imposto de Renda devido pela optante, incidente sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- f) Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos do ativo (Ver item IX.3);
O imposto de renda na fonte, relativo aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, serão pagos à parte e de forma definitiva, exceto se pagos a maior ou indevidamente, quando poderão ser restituídos ou compensados.
- g) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- h) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF);
- i) Depósito em contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- j) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao valor descontado dos empregados.

VII - CÁLCULO DO SIMPLES

Para se calcular o valor do SIMPLES a recolher em cada mês a pessoa jurídica optante deverá, em primeiro lugar, verificar a soma da receita bruta auferida de janeiro do ano-calendário ou do mês de início de atividades até o mês cujo pagamento se vai calcular.

A partir do valor da receita bruta acumulada a pessoa jurídica deverá encontrar na tabela o percentual a ser utilizado. O percentual encontrado é aplicado sobre a receita bruta do mês cujo pagamento se está calculando.

Exemplo:

ME, não contribuinte do IPI, com receita bruta acumulada de janeiro a março/2004 de R\$ 50.000,00. Receita bruta auferida no mês de abril/2004 de R\$ 20.000,00.

O percentual a ser tomado para determinação do SIMPLES será de 4%, pois a receita bruta acumulada até abril/2004 é de R\$ 70.000,00.

Então para se encontrar o valor do SIMPLES a recolher em 10 de maio de 2004 (SIMPLES referente a abril/2004), o percentual de 4% deverá ser aplicado sobre a receita bruta do mês de abril, R\$ 20.000,00, resultando num valor a recolher de R\$ 800,00.

VII.1 - Percentuais diferenciados

Como visto, para algumas atividades, cuja opção pelo SIMPLES foi permitida posteriormente à introdução da sistemática, os percentuais para apuração do valor a pagar são diferenciados.

Registre-se também que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota global do SIMPLES/Federal para as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, foi majorada em 50% (cinquenta por cento).

Sem contar as previsões legais específicas, são poucos os prestadores de serviço cuja opção pelo SIMPLES não seja vedada. De todo modo, se a pessoa jurídica estiver no SIMPLES e auferir receitas da prestação de serviços, em montante que supere 30% (trinta por cento) da sua receita bruta total, toda a sua receita, e não só a da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, estará sujeita aos percentuais majorados no SIMPLES.

As Tabelas a seguir permitem a identificação dos percentuais aplicáveis e a sua vigência.

VIII - TABELAS PRÁTICAS PARA CÁLCULO DO SIMPLES/FEDERAL

VIII.1 - Tabelas para pessoas jurídicas em geral aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2006

Caso a pessoa jurídica esteja estabelecida em estado ou município que tenha convênio com a Receita Federal, observar as Tabelas próprias divulgadas no Ato Declaratório que divulgou o convênio (Ver neste Roteiro o item Convênios)

VIII.1.1 - Microempresas (inclusive agências terceirizadas de correios, creches e pré-escolas), exceto demais prestadores de serviços (ver Tabela própria na sequência):

MICROEMPRESA				
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	De 120.000,01 Até 240.000,00
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
CSLL	0,3%	0,4%	0,5%	0,54%
COFINS	0,9%	1,2%	1,5%	1,62%
INSS-PATRONAL	1,8%	2,4%	3,0%	3,24%
TOTAL SEM IPI	3,0%	4,0%	5,0%	5,4%
IPI	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
TOTAL COM IPI	3,5%	4,5%	5,5%	5,9%

Ultrapassado, dentro do ano-calendário, o limite de receita bruta de R\$ 240.000,00 a microempresa pagará o SIMPLES com os percentuais aplicáveis à empresa de pequeno porte (tabela 2). Ocorrendo essa hipótese, a empresa deverá, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o

excesso de receita bruta de ME, comunicar, mediante alteração cadastral, o seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

VIII.1.2 - Empresas de Pequeno Porte, (inclusive agências terceirizadas de correios, creches e pré-escolas), exceto demais prestadores de serviços (ver Tabela própria na sequência) - Receita Bruta até R\$ 720.000,00 :

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	Até 240.000,00	De 240.000,01 Até 360.000,00	De 360.000,01 Até 480.000,00	De 480.000,01 Até 600.000,00	De 600.000,01 Até 720.000,00
IRPJ	0,00%	0,41%	0,44%	0,46%	0,49%
PIS/PASEP	0,00%	0,29%	0,31%	0,34%	0,35%
CSLL	0,54%	0,41%	0,44%	0,46%	0,49%
COFINS	1,62%	1,21%	1,29%	1,38%	1,47%
INSS-PATRONAL	3,24%	3,48%	3,72%	3,96%	4,20%
TOTAL SEM IPI	5,40%	5,80%	6,20%	6,60%	7,00%
IPI	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%
TOTAL COM IPI	5,90%	6,30%	6,70%	7,10%	7,50%

VIII.1.3 - Empresas de Pequeno Porte, (inclusive agências terceirizadas de correios, creches e pré-escolas), exceto demais prestadores de serviços (ver Tabela própria na sequência) - Receita Bruta até 1.320.000,00:

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	De 720.000,01 Até 840.000,00	De 840.000,01 Até 960.000,00	De 960.000,01 Até 1.080.000,00	De 1.080.000,01 Até 1.200.000,00	De 1.200.000,01 Até 1.320.000,00
IRPJ	0,52%	0,55%	0,58%	0,60%	0,63%
PIS/PASEP	0,37%	0,39%	0,41%	0,43%	0,46%
CSLL	0,52%	0,55%	0,58%	0,60%	0,63%
COFINS	1,55%	1,63%	1,71%	1,81%	1,88%
INSS-PATRONAL	4,44%	4,68%	4,92%	5,16%	5,40%
TOTAL SEM IPI	7,40%	7,80%	8,20%	8,60%	9,00%
IPI	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%
TOTAL COM IPI	7,90%	8,30%	8,70%	9,10%	9,50%

VIII.1.4 - Empresas de Pequeno Porte, (inclusive agências terceirizadas de correios, creches e pré-escolas), exceto prestadores de serviços (ver Tabela própria na sequência) - Receita Bruta até 1.920.000,00:

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	De 1.320.000,01 Até 1.440.000,00	De 1.440.000,01 Até 1.560.000,00	De 1.560.000,01 Até 1.680.000,00	De 1.680.000,01 Até 1.800.000,00	De 1.800.000,01 Até 1.920.000,00

IRPJ	0,65%	0,68%	0,71%	0,74%	0,77%
PIS/PASEP	0,49%	0,51%	0,54%	0,56%	0,59%
CSLL	0,65%	0,68%	0,71%	0,74%	0,77%
COFINS	1,97%	2,05%	2,12%	2,20%	2,27%
INSS-PATRONAL	5,64%	5,88%	6,12%	6,36%	6,60%
TOTAL SEM IPI	9,40%	9,80%	10,20%	10,6%	11,00%
IPI	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%
TOTAL COM IPI	9,90%	10,30%	10,70%	11,10%	11,50%

VIII.1.5 - Empresas de Pequeno Porte, (inclusive agências terceirizadas de correios, creches e pré-escolas), exceto prestadores de serviços (ver Tabela própria na sequência) - Receita Bruta acima de R\$ 1.920.000,00:

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	De 1.920.000,01 Até 2.040.000,00	De 2.040.000,01 Até 2.160.000,00	De 2.160.000,01 Até 2.280.000,00	De 2.280.000,01 Até 2.400.000,00	Acima de 2.400.000,00
IRPJ	0,80%	0,84%	0,86%	0,89%	1,07%
PIS/PASEP	0,61%	0,62%	0,64%	0,65%	0,78%
CSLL	0,80%	0,84%	0,86%	0,89%	1,07%
COFINS	2,35%	2,42%	2,52%	2,61%	3,13%
INSS-PATRONAL	6,84%	7,08%	7,32%	7,56%	9,07%
TOTAL SEM IPI	11,40%	11,80%	12,20%	12,60%	15,12%
IPI	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,60%
TOTAL COM IPI	11,90%	12,30%	12,70%	13,10%	15,72%

Ultrapassado, dentro do ano-calendário, o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá pagar o SIMPLES com os percentuais constantes da última coluna, já agravados em 20% (vinte por cento) em relação à penúltima coluna. Ocorrendo essa hipótese, a empresa deverá, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, comunicar, mediante alteração cadastral, a sua exclusão do SIMPLES, podendo retornar ao sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites (ME ou EPP). No caso de início de atividade, para efeitos do limite de desenquadramento, considerar R\$ 200.000,00 multiplicados pelo número de meses em que operou no ano-calendário, desconsideradas as frações de meses.

VIII.2 - Tabelas para Agências de viagens, Estabelecimentos de ensino fundamental, Centro de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Oficinas de reparação e instalação e Demais Prestadores de Serviços, cuja receita bruta da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, excede a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2006

1) Por força da redação atual do art. 2º da Lei nº 10.034/2000, dada pela Lei nº 10.833/2003, para essas atividades, os percentuais totais devidos ao SIMPLES/Federal são acrescidos de 50% (cinquenta por cento). O produto da arrecadação proporcionado por este acréscimo é destinado integralmente às contribuições para a previdência social.

2) Caso a pessoa jurídica seja contribuinte do IPI, deverá crescer ao percentual total mais 0,75%.

3) Caso a pessoa jurídica esteja estabelecida em estado ou município que tenha convênio com a Receita Federal, observar as Tabelas próprias divulgadas no Ato Declaratório que divulgou o convênio (Ver neste Roteiro o item Convênios)

VIII.2.1 – Microempresa

MICROEMPRESA				
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	De 120.000,01 Até 240.000,00
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
CSLL	0,3%	0,4%	0,5%	0,54%
COFINS	0,9%	1,2%	1,5%	1,62%
INSS-PATRONAL	3,3%	4,4%	5,5%	5,94%
TOTAL	4,5%	6,0%	7,5%	8,10%

Ultrapassado, dentro do ano-calendário, o limite de receita bruta de R\$ 240.000,00 a microempresa pagará o SIMPLES com os percentuais aplicáveis à empresa de pequeno porte (Tabelas 7 a 10). Ocorrendo essa hipótese, a empresa deverá, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta de ME, comunicar, mediante alteração cadastral, o seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

VIII.2.2 - Agências de viagens, Estabelecimentos de ensino fundamental, Centro de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Oficinas de reparação e instalação e Demais Prestadores de Serviços, cuja receita bruta da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, excede a 30% (trinta por cento) da receita bruta total - Empresa de pequeno porte - Receita Bruta até R\$ 720.000,00 :

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	Até 240.000,00	De 240.000,01 Até 360.000,00	De 360.000,01 Até 480.000,00	De 480.000,01 Até 600.000,00	De 600.000,01 Até 720.000,00
IRPJ	0,00%	0,41%	0,44%	0,46%	0,49%
PIS/PASEP	0,00%	0,29%	0,31%	0,34%	0,35%
CSLL	0,54%	0,41%	0,44%	0,46%	0,49%
COFINS	1,62%	1,21%	1,29%	1,38%	1,47%
INSS-PATRONAL	5,94%	6,38%	6,82%	7,26%	7,70%
TOTAL	8,10%	8,70%	9,30%	9,90%	10,50%

VIII.2.3 - Agências de viagens, Estabelecimentos de ensino fundamental, Centro de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Oficinas de reparação e instalação e Demais Prestadores de Serviços, cuja receita bruta da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, excede a 30% (trinta por cento) da receita bruta total - Empresa de pequeno porte - Receita Bruta até 1.320.000,00:

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$

	De 720.000,01 Até 840.000,00	De 840.000,01 Até 960.000,00	De 960.000,01 Até 1.080.000,00	De 1.080.000,01 Até 1.200.000,00	De 1.200.000,01 Até 1.320.000,00
IRPJ	0,52%	0,55%	0,58%	0,60%	0,63%
PIS/PASEP	0,37%	0,39%	0,41%	0,43%	0,46%
CSLL	0,52%	0,55%	0,58%	0,60%	0,63%
COFINS	1,55%	1,63%	1,71%	1,81%	1,88%
INSS- PATRONAL	8,14%	8,58%	9,02%	9,46%	9,90%
TOTAL	11,10%	11,70%	12,30%	12,90%	13,50%

VIII.2.4 - Agências de viagens, Estabelecimentos de ensino fundamental, Centro de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Oficinas de reparação e instalação e Demais Prestadores de Serviços, cuja receita bruta da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, excede a 30% (trinta por cento) da receita bruta total - Empresa de pequeno porte - Receita Bruta até 1.920.000,00:

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	De 1.320.000,01 Até 1.440.000,00	De 1.440.000,01 Até 1.560.000,00	De 1.560.000,01 Até 1.680.000,00	De 1.680.000,01 Até 1.800.000,00	De 1.800.000,01 Até 1.920.000,00
IRPJ	0,65%	0,68%	0,71%	0,74%	0,77%
PIS/PASEP	0,49%	0,51%	0,54%	0,56%	0,59%
CSLL	0,65%	0,68%	0,71%	0,74%	0,77%
COFINS	1,97%	2,05%	2,12%	2,20%	2,27%
INSS- PATRONAL	10,34%	10,78%	11,22%	11,66%	12,10%
TOTAL	14,10%	14,70%	15,30%	15,90%	16,50%

VIII.2.5 - Agências de viagens, Estabelecimentos de ensino fundamental, Centro de formação de condutores de veículos, Agências lotéricas, Oficinas de reparação e instalação e Demais Prestadores de Serviços, cuja receita bruta da prestação de serviços, de modo exclusivo ou não, excede a 30% (trinta por cento) da receita bruta total - Empresa de pequeno porte - Receita Bruta acima de R\$ 1.920.000,00:

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	De 1.920.000,01 Até 2.040.000,00	De 2.040.000,01 Até 2.160.000,00	De 2.160.000,01 Até 2.280.000,00	De 2.280.000,01 Até 2.400.000,00	Acima de 2.400.000,00
IRPJ	0,80%	0,84%	0,86%	0,89%	1,07%
PIS/PASEP	0,61%	0,62%	0,64%	0,65%	0,78%
CSLL	0,80%	0,84%	0,86%	0,89%	1,07%
COFINS	2,35%	2,42%	2,52%	2,61%	3,13%
INSS- PATRONAL	12,54%	12,98%	13,42%	13,86%	16,63%
TOTAL	17,10%	17,70%	18,30%	18,90%	22,68%

Ultrapassado, dentro do ano-calendário, o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá pagar o SIMPLES com os percentuais constantes da última coluna, já agravados em 20% (vinte por cento) em relação à penúltima coluna. Ocorrendo essa hipótese, a empresa deverá, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, comunicar, mediante alteração cadastral, a sua exclusão do SIMPLES, podendo retornar ao sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites (ME ou EPP). No caso de início de atividade, para efeitos do limite de desequilíbrio, considerar R\$ 200.000,00 multiplicados pelo número de meses em que operou no ano-calendário, desconsideradas as frações de meses.

VIII.3 - Tabelas vigentes até 31 de dezembro de 2005

VIII.3.1 - Microempresas (inclusive, a partir de 1º de janeiro de 2004, agências terceirizadas de correios), exceto prestadores de serviços (ver Tabela própria na sequência):

MICROEMPRESA			
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$		
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%
CSLL	dispensada	0,4%	1,0%
COFINS	1,8%	2,0%	2,0%
INSS-PATRONAL	1,2%	1,6%	2,0%
TOTAL SEM IPI	3,0%	4,0%	5,0%
IPI	0,5%	0,5%	0,5%
TOTAL COM IPI	3,5%	4,5%	5,5%

Ultrapassado, dentro do ano-calendário, o limite de receita bruta de R\$ 120.000,00 a microempresa pagará o SIMPLES com os percentuais aplicáveis à empresa de pequeno porte (tabela 2). Ocorrendo essa hipótese, a empresa deverá, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta de ME, comunicar, mediante alteração cadastral, o seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

VIII.3.2 - Empresas de Pequeno Porte, (inclusive, a partir de 1º de janeiro de 2004, agências terceirizadas de correios), exceto prestadores de serviços (ver Tabela própria na sequência) - Receita Bruta até R\$ 720.000,00 (vigente a partir do ano-calendário de 1999):

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	Até 240.000,00	De 240.000,01 Até 360.000,00	De 360.000,01 Até 480.000,00	De 480.000,01 Até 600.000,00	De 600.000,01 Até 720.000,00
IRPJ	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%
PIS/PASEP	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%
CSLL	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
COFINS	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
INSS-PATRONAL	2,14%	2,28%	2,42%	2,56%	2,70%
TOTAL SEM IPI	5,40%	5,80%	6,20%	6,60%	7,00%

IPI	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%
TOTAL COM IPI	5,90%	6,30%	6,70%	7,10%	7,50%

VIII.3.3 - Empresas de Pequeno Porte, (inclusive, a partir de 1º de janeiro de 2004, agências terceirizadas de correios), exceto prestadores de serviços (ver Tabela própria na sequência) - Receita Bruta acima de R\$ 720.000,00 (vigente a partir do ano-calendário de 1999):

EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
TRIBUTOS UNIFICADOS	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA APURADA EM CADA MÊS, OBTIDOS EM RELAÇÃO À RECEITA ACUMULADA ATÉ O MÊS DE CADA ANO-CALENDÁRIO - R\$				
	De 720.000,01 Até 840.000,00	De 840.000,01 Até 960.000,00	De 960.000,01 Até 1.080.000,00	De 1.080.000,01 Até 1.200.000,00	Acima de 1.200.000,00
IRPJ	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,78
PIS/PASEP	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,78
CSLL	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,20
COFINS	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,40
INSS-PATRONAL	3,10	3,50	3,90	4,30	5,16
TOTAL SEM IPI	7,40%	7,80%	8,20%	8,60%	10,32%
IPI	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,60%
TOTAL COM IPI	7,90%	8,30%	8,70%	9,10%	10,92%

Ultrapassado, dentro do ano-calendário, o limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá pagar o SIMPLES com os percentuais constantes da última coluna, já agravados em 20% (vinte por cento) em relação à penúltima coluna. Ocorrendo essa hipótese, a empresa deverá, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, comunicar, mediante alteração cadastral, a sua exclusão do SIMPLES, podendo retornar ao sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites (ME ou EPP).No caso de início de atividade, para efeitos do limite de desequilíbrio, considerar R\$ 100.000,00 multiplicados pelo número de meses em que operou no ano-calendário, desconsideradas as frações de meses.

VIII.3.4 - Microempresa - Creches e Pré-escolas

Alíquotas vigentes até maio de 2003	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			Alíquotas vigentes a partir de Junho de 2003	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$		
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00		Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00
Tributos Unificados	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	Tributos Unificados	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%
CSLL	Dispensada	0,4%	1,0%	CSLL	Dispensada	0,4%	1,0%
COFINS	1,8%	2,0%	2,0%	COFINS	1,8%	2,0%	2,0%
INSS	2,7%	3,6%	4,5%	INSS	1,2%	1,6%	2,0%
TOTAL	4,5%	6,0%	7,5%	TOTAL	3,0%	4,0%	5,0%

VIII.3.5 - Empresa de Pequeno Porte - Creches e Pré-escolas

a) Tabela vigente até maio de 2003

Tributos Unificados	Até 240.000,00	De 240.000,01 Até 360.000,00	De 360.000,01 Até 480.000,00	De 480.000,01 Até 600.000,00	De 600.000,01 Até 720.000,00	De 720.000,01 Até 840.000,00	De 840.000,01 Até 960.000,00	De 960.000,01 Até 1.080.000,00	De 1.080.000,01 Até 1.200.000,00
IRPJ	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
PIS/PASE	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
CSLL	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
COFINS	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
INSS	4,84%	5,18%	5,52%	5,86%	6,20%	6,80%	7,40%	8,00%	8,60%
TOTAL	8,10%	8,70%	9,30%	9,90%	10,50%	11,10%	11,70%	12,30%	12,90%

b) Tabela vigente a partir de junho de 2003

Tributos Unificados	Até 240.000,00	De 240.000,01 Até 360.000,00	De 360.000,01 Até 480.000,00	De 480.000,01 Até 600.000,00	De 600.000,01 Até 720.000,00	De 720.000,01 Até 840.000,00	De 840.000,01 Até 960.000,00	De 960.000,01 Até 1.080.000,00	De 1.080.000,01 Até 1.200.000,00
IRPJ	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
PIS/PASEP	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
CSLL	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
COFINS	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
INSS	2,14%	2,28%	2,42%	2,56%	2,70%	3,10%	3,50%	3,90%	4,30%
TOTAL	5,40%	5,80%	6,20%	6,60%	7,00%	7,40%	7,80%	8,20%	8,60%

IMPORTANTE:

- ABRANDAMENTO DOS PERCENTUAIS PARA CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - A redação original dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034/2000 já autorizava a opção pelo SIMPLES/Federal às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, mas condicionava a que o tributo fosse calculado com os percentuais majorados em 50% (cinquenta por cento), conforme Tabelas anteriores. Com o art. 24 da Lei nº 10.684/2003, a partir de 1º de julho de 2003, a majoração não mais se aplica às creches e pré-escolas, permanecendo o agravamento para os estabelecimentos de ensino fundamental, para os demais prestadores de serviços admitidos no simples. Ver Tabelas a seguir.

VIII.3.6 - Estabelecimentos de ensino fundamental, Centros de formação de condutores de veículos e Agências lotéricas – Microempresa

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$		
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00
Tributos Unificados			
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%
CSLL	Dispensada	0,4%	1,0%
COFINS	1,8%	2,0%	2,0%

INSS	2,7%	3,6%	4,5%
TOTAL SEM IPI	4,5%	6,0%	7,5%
IPI	0,75%	0,75%	0,75%
TOTAL COM IPI	5,25%	6,75%	8,25%

A Lei nº 10.684/2003 havia suprimido o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.034/2000. Assim desde sua edição, até 31.12.2003, a majoração da alíquota global para os prestadores de serviços admitidos no SIMPLES não foi destinada integralmente à previdência social, mas sim distribuída uniformemente aos tributos e contribuições unificados no SIMPLES/Federal. Mas o art. 82 da Lei nº 10.833/2003 inseriu parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.034/2000, voltando a destinar integralmente à previdência social a majoração do percentual dos prestadores de serviços admitidos no SIMPLES, exceto o IPI. E é assim que estão montadas as Tabelas.

VIII.3.7 - Estabelecimentos de ensino fundamental, Centros de formação de condutores de veículos e Agências lotéricas - Empresa de Pequeno Porte

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	Até 240.000,00	De 240.000,01 Até 360.000,00	De 360.000,01 Até 480.000,00	De 480.000,01 Até 600.000,00	De 600.000,01 Até 720.000,00	De 720.000,01 Até 840.000,00	De 840.000,01 Até 960.000,00	De 960.000,01 Até 1.080.000,00	De 1.080.000,01 Até 1.200.000,00
IRPJ	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
PIS/PASEP	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
CSLL	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
COFINS	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
INSS	4,84%	5,18%	5,52%	5,86%	6,20%	6,80%	7,40%	8,00%	8,60%
TOTAL SEM IPI	8,10%	8,70%	9,30%	9,90%	10,50%	11,10%	11,70%	12,30%	12,90%
IPI	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%
TOTAL COM IPI	8,85%	9,45%	10,05%	10,65%	11,25%	11,85%	12,45%	13,05%	13,65%

Ultrapassado o Limite de R\$ 1.200.000,00 a EPP poderá permanecer no SIMPLES, no ano-calendário em que se verificar o excesso, acrescentando às alíquotas prevista na última faixa, mais 20% (vinte por cento), de forma que a alíquota total seja de 15,48%. Ocorrido este fato, a partir do ano-calendário seguinte, a EPP deverá deixar o SIMPLES/Federal.

VIII.3.8 - Microempresas e Empresas de pequeno porte - Cuja receita bruta da prestação de serviços excede a 30% da receita bruta total e Oficinas de Reparação e Instalação de Veículos e Acessórios e de Máquinas para Escritório e Eletrodomésticos - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2004.

a) Microempresas

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$		
Tributos Unificados	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%
CSLL	Dispensada	0,4%	1,0%

COFINS	1,8%	2,0%	2,0%
INSS	2,7%	3,6%	4,5%
TOTAL SEM IPI	4,5%	6,0%	7,5%
IPI	0,75%	0,75%	0,75%
TOTAL COM IPI	5,25%	6,75%	8,25%

b) Empresas de Pequeno Porte

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	Até 240.000,00	De 240.000,01 Até 360.000,00	De 360.000,01 Até 480.000,00	De 480.000,01 Até 600.000,00	De 600.000,01 Até 720.000,00	De 720.000,01 Até 840.000,00	De 840.000,01 Até 960.000,00	De 960.000,01 Até 1.080.000,00	De 1.080.000,01 Até 1.200.000,00
IRPJ	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
PIS/PASEP	0,13%	0,26%	0,39%	0,52%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
CSLL	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
COFINS	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
INSS	4,84%	5,18%	5,52%	5,86%	6,20%	6,80%	7,40%	8,00%	8,60%
TOTAL SEM IPI	8,10%	8,70%	9,30%	9,90%	10,50%	11,10%	11,70%	12,30%	12,90%
IPI	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%
TOTAL COM IPI	8,85%	9,45%	10,05%	10,65%	11,25%	11,85%	12,45%	13,05%	13,65%

Ultrapassado o Limite de R\$ 1.200.000,00 a EPP poderá permanecer no SIMPLES, no ano-calendário em que se verificar o excesso, acrescentando às alíquotas prevista na última faixa, mais 20% (vinte por cento), de forma que a alíquota total seja de 15,48%. Ocorrido este fato, a partir do ano-calendário seguinte, a EPP deverá deixar o SIMPLES/Federal.

IX - DATA E FORMA DE PAGAMENTO

A partir de 1º de janeiro de 2006 o pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, mediante utilização do DARF-SIMPLES, com o código 6106.

Até 31 de dezembro de 2005, o SIMPLES tinha como vencimento o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Se o dia do vencimento não for útil, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

IX.1 - Parcelamento do SIMPLES/Federal

A Lei nº 10.925/2004 permitiu, excepcionalmente, o parcelamento de débitos do SIMPLES/Federal, desde que os pedidos fossem formulados até 30 de setembro de 2004.

Esse parcelamento, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 444/2004 e pelo ADE CORAT nº 60/2004, abrangeu os débitos vencidos até 30/06/2004, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

IX.2 - Acréscimos Legais

Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multas de mora e de ofício.

IX.3 - Cálculo e pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital

O ganho de capital auferido pela pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) será tributado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que não mantenha escrituração contábil.

A pessoa jurídica optante pelo Simples que não mantiver escrituração contábil deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem ou direito e demonstrar o cálculo da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

O imposto de renda assim calculado, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos, por meio de DARF à parte, com utilização do código de receita 6297.

X - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NO SIMPLES

X.1 - Declaração anual simplificada

A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições incluídos na sistemática.

Nos casos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, as declarações deverão ser entregues até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de autorização prévia da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

X.2 - Escrituração e livros obrigatórios

A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas, para fins fiscais, de escrituração comercial, desde que mantenham em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial (geralmente 5 anos) e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; e
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos.

A optante pelo SIMPLES deverá ainda cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

X.3 - Placa indicativa da opção

As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES, deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça essa condição.

A placa indicativa terá dimensões de, no mínimo, 297 mm de largura por 210 mm de altura e conterá, obrigatoriamente, o termo "SIMPLES" e a indicação "CNPJ nº (...)", na qual constará o número de inscrição completo do respectivo estabelecimento.

XI - PENALIDADES

A imposição das multas prevista na legislação do SIMPLES não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada.

XI.1 - Falta de comunicações obrigatórias

A falta de comunicação quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

XI.2 - Falta da placa indicativa

A falta da placa indicativa da opção sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

A multa será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação.

XI.3 - Outras obrigações acessórias (Medida Provisória nº 2.113-30/2001)

A partir de 27.04.2001, o descumprimento pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES de outras obrigações acessórias, exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- a) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;
- b) 1,5% (um e meio por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

XII - OMISSÃO DE RECEITAS

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317, de 1996 (saldo credor de caixa, omissão de pagamentos, passivo fictício e movimentação bancária não comprovada), desde

que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros.

XIII - ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS OU AO TITULAR, SE FIRMA INDIVIDUAL

Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

XIV - EXCLUSÃO DO SIMPLES - PROCEDIMENTOS

A exclusão do SIMPLES poderá ser feita por iniciativa da pessoa jurídica, ou de ofício (por iniciativa do fisco).

XIV.1 - Exclusão por comunicação

A exclusão por iniciativa da pessoa jurídica será formalizada, mediante alteração cadastral, firmada por seu representante legal e apresentada à unidade da Receita Federal de sua jurisdição, quando:

- a) não mais pretenda permanecer na sistemática; ou
- b) ultrapassar, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período ou quando incorrer em qualquer das situações excludentes relacionadas no item "V" do presente trabalho.

Importante: A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderá permanecer no SIMPLES, na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, mediante alteração cadastral, junto à Receita Federal, até o último dia útil do mês de janeiro do ano em curso. A alteração efetuada fora desse prazo, antes do procedimento fiscal, sem prejuízo da aplicação da penalidade, assegurará à microempresa sua permanência no SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta.

XIV.1.1 - Prazo para a comunicação (alteração cadastral)

A alteração cadastral deverá ser efetuada:

- a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta;
- b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que ensejou a exclusão, nas demais hipóteses.

XIV.1.2 - Conseqüências das comunicações fora dos prazos

A falta de comunicação obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos acima, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Iniciado o procedimento de ofício, a falta de alteração cadastral implicará a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório executivo expedido pela Receita Federal, sem prejuízo da aplicação da multa.

XIV.2 - Exclusão de ofício

A exclusão do SIMPLES dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica optar indevidamente pela sistemática (opções vedadas pelos incisos III a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317/96) ou quando incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

- a) exclusão obrigatória, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;
- b) embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não-justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimada, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966;
- c) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- d) constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual ("laranjas");
- e) prática reiterada de infração à legislação tributária;
- f) comercialização de mercadorias, objeto de contrabando ou descaminho; ou
- g) incidência em crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), com decisão (judicial) definitiva.

A ação fiscal de exclusão poderá ser iniciada por representação dos órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente.

Esses órgãos não podem tomar a iniciativa da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES. Quando constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em sua ação fiscalizatória, deverão representar à Receita Federal.

XIV.2.1 - Ato de Exclusão - Contraditório e ampla defesa

A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório executivo da autoridade fiscal da Receita Federal (Delegados ou Inspectores) que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

No caso de exclusão por existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão.

XIV.3 - Efeitos da exclusão

XIV.3.1 - Quanto ao início dos efeitos

A partir de 28.07.2001, com a publicação da Medida Provisória nº 2.158-34 que deu nova redação ao inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98, as pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES perderam a regalia de considerar os efeitos da exclusão a partir da data em que o fisco a ultimava.

Agora a exclusão produz efeitos retroativos ao mês subsequente àquele em que se verificar o evento que a motivou.

A pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês em que estava presente a hipótese que impedia a opção.

Assim, a exclusão do SIMPLES surtirá efeitos:

XIV.3.1.1 - Desde a data dos efeitos da opção

Quando a pessoa jurídica ingressa no SIMPLES/Federal sem que a receita bruta do ano anterior ao da opção permitisse, os efeitos da exclusão retroagem à data da opção, ainda que a opção tenha se dado anteriormente ao ano de 2001.

Da mesma forma a exclusão retroage à data dos efeitos da opção, quando nesta data já estava presente quaisquer das circunstâncias impeditivas da opção de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 (Vedações em função da constituição societária e da atividade exercida).

Quando as pessoas jurídicas, embora exercendo atividades impeditivas da opção, tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

a) do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

b) de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

XIV.3.1.2 - Desde o início das atividades

Quando o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a exclusão retroage ao mês de início do funcionamento e a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde aquele mês.

Caso o pagamento ocorra antes do início de procedimento de fiscalização, incidirão apenas juros de mora, determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

XIV.3.1.3 - A partir do ano-calendário subsequente

Se no ano-calendário anterior a pessoa jurídica ultrapassou os limites de receita bruta (R\$ 240.000,00 para ME e R\$ 2.400.000,00 para EPP), a exclusão do SIMPLES produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso.

Entretanto, poderá permanecer no SIMPLES a ME que ultrapassou o limite de R\$ 240.000,00 no ano-calendário anterior, mas optou, até o último dia útil do mês de janeiro, pela condição de EPP.

Nas hipóteses em que a exclusão for motivada por débitos para com o INSS, inscritos em Dívida Ativa em nome da pessoa jurídica, ou do seu titular ou sócio. O efeito da exclusão se dará a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão.

Pela nova redação dada ao art. 15 da Lei nº 9.317/96 pelo 33 da Lei nº 11.196/2005, a exclusão da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES/Federal, por constatação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e da Previdência Social (hipóteses tratadas neste letra), deverá ser precedida de Ato Declaratório de Exclusão que produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da exclusão. Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

A exclusão também surtirá efeitos a partir do ano-calendário seguinte nas hipóteses em que a receita bruta acumulada ultrapassar o limite para permanência no SIMPLES de R\$ 2.400.000,00.

XIV.3.1.4 - A partir do mês de ocorrência de infrações e delitos fiscais

A exclusão do SIMPLES surtirá efeitos a partir do mês em que se verificar as seguintes infrações e delitos fiscais:

- a) embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 do Código Tributário Nacional;
- b) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- c) constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- d) prática reiterada de infração à legislação tributária;
- e) comercialização de mercadorias, objeto de contrabando ou descaminho;
- f) incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

XIV.3.1.5 - A partir do mês seguinte àquele em que se apresentar circunstância impeditiva

A exclusão obrigatória do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, ou seja a partir do mês seguinte àquele em que se apresentou quaisquer uma das hipóteses de vedação ao SIMPLES previstas nos incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 (Vedações em função da constituição societária e da atividade exercida).

XIV.3.1.6 - A partir do mês seguinte ao da ciência do ato declaratório de exclusão

Na hipótese em que a microempresa - ME tenha ultrapassado, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e, até o início de ação fiscal, não tenha providenciado a alteração cadastral de permanência no SIMPLES na condição de empresa de pequeno porte - EPP, a exclusão, de ofício, produzirá efeito a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão.

A alteração cadastral de ME para EPP feita após o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se verificou o excesso de receita bruta da ME, sujeita a pessoa jurídica à multa, exigida de ofício, correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

XIV.3.1.7 - A partir de 1º de janeiro de 2001

Para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

XIV.3.2 - Quanto aos efeitos tributários

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ocorrida a exclusão, a pessoa jurídica deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

XV - PARCELAMENTO

XV.1 - Parcelamento de débitos anteriores à opção

O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS.

A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

A regularização dos débitos poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso.

Na hipótese de pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades, o pedido de parcelamento será preenchido, quando for o caso, apenas em relação ao seu titular ou sócio.

Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esse órgão todas as inscrições no SIMPLES, ficando o contribuinte sujeito ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não-regularização desses débitos no prazo de até 60 dias contados da data da opção.

XV.2 - Parcelamento especial de débitos do SIMPLES

Como regra os débitos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) não podem ser parcelados.

Entretanto, o art. 10 da Lei nº 10.925/2004 permitiu que os débitos, com vencimento até 30 de junho de 2004, fossem, excepcionalmente, parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 444/2004.

Não puderam ser parcelados os débitos:

a) cuja exigibilidade ou cujo valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou, ainda, que seja relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à Fazenda Nacional;

b) enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo a débitos apurados pela sistemática do Simples;

c) que já tenha sido objeto de parcelamento rescindido, inclusive de sujeito passivo incluído no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

d) de sujeito passivo incluído no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ainda que tenha sido excluído do referido parcelamento.

XVI - CONVÊNIOS COM ESTADOS E MUNICÍPIOS

A legislação do SIMPLES prevê, mediante celebração de convênios, a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou por ambas.

Poucos foram os estados e município que aderiram ao SIMPLES. Muitos preferiram criar suas próprias sistemáticas de tratamento tributário favorecido às ME e EPP, a exemplo do estado de São Paulo.

De qualquer forma, as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas em estados ou municípios que aderiram ao SIMPLES/Federal, deverão, além das disposições da IN SRF nº 608/2006, consultar os termos dos respectivos convênios, pois estes podem trazer situações específicas, só aplicáveis a determinado estado ou município, inclusive quanto aos limites de receita bruta.

São os seguintes os estados e municípios que aderiram ao SIMPLES, com os respectivos atos da receita que aprovaram as tabelas de cálculo dos imposto e contribuições, alguns já denunciados (revogados):

XVI.1 - Estados

Distrito Federal - DF - Ato Declaratório COSAR nº 80/97, revogado pelo Ato Declaratório COSAR nº 51/99

Estado do Maranhão - Ato Declaratório COSAR nº 34/97

Estado de Rondônia - Ato Declaratório COSAR nº 17/99, revogado pelo Ato Declaratório COSAR nº 50/99

XVI.2 - Municípios (em ordem alfabética)

Guarujá - SP - Ato Declaratório COSAR nº 35/99, revogado pelo Ato Declaratório COSAR nº 53/2000;

Além Paraíba - MG - Ato Declaratório COSAR nº 33/97, excluído a partir de 1º de janeiro de 2002 pelo ADE CORAT nº 24/2002

Alto Bela Vista - SC - Ato Declaratório COSAR nº 41/97

Alto Longá - PI - Ato Declaratório COSAR nº 45/97

Anahy - PR - Ato Declaratório COSAR nº 41/97

Assunção do Piauí - PI - Ato Declaratório COSAR nº 41/97

Balsas - MA - Ato Declaratório COSAR nº 71/98

Barra de São Francisco - ES - Ato Declaratório COSAR nº 28/97

Batalha - PI - Ato Declaratório COSAR nº 65/97

Bezerros - PE - Ato Declaratório COSAR nº 38/99

Boa Esperança - PR - Ato Declaratório COSAR nº 41/97

Bom Princípio do Piauí - PI - Ato Declaratório COSAR nº 41/97

Borá - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97

Califórnia - PR - Ato Declaratório COSAR nº 39/97

Campo Belo - MG - Ato Declaratório COSAR nº 64/97, excluído a partir de 1º de janeiro de 2005 pelo ADE CORAT nº 53/2004

Caratinga - MG - Ato Declaratório COSAR nº 64/97

Cardoso Moreira - RJ - Ato Declaratório COSAR nº 40/97

Cerquilho - SP - Ato Declaratório COSAR nº 45/97

Clevelândia - PR - Ato Declaratório COSAR nº 45/97

Colatina - ES - Ato Declaratório COSAR nº 41/97

Comendador Levy Gasparian - RJ - Ato Declaratório COSAR nº 41/97
Curiuva - PR - ADE COSIT nº 5/2001, revogado pelo ADE CORAT nº 2/2003
Demerval Lobão - PI - Ato Declaratório COSAR nº 41/97
Dirce Reis - SP - Ato Declaratório COSAR nº 74/97
Engenheiro Paulo de Frontin - RJ - Ato Declaratório COSAR nº 73/97
Fagundes Varela - RS - Ato Declaratório COSAR nº 45/97
Formosa do Oeste - PR - Ato Declaratório COSAR nº 45/97
Fundão - ES - Ato Declaratório COSAR nº 29/97
Guará - SP - Ato Declaratório COSAR nº 39/98, excluído a partir de 1º de janeiro de 2003 pelo ADE CORAT nº 123/2002
Guarujá - SP - Ato Declaratório COSAR nº 35/99, excluído a partir de 1º de janeiro de 2001 pelo Ato Declaratório COSAR nº 52/2000
Guarulhos - SP - Ato Declaratório COSAR nº 36/99, excluído a partir de 1º de janeiro de 2003 pelo ADE CORAT nº 124/2002
Ibicaré - SC - Ato Declaratório COSAR nº 40/97
Ibiporã - PR - Ato Declaratório COSAR nº 39/97, excluído a partir de 1º.01.2002 pelo ADE CORAT nº 26/2002
Iconha - ES - Ato Declaratório COSAR nº 35/97
Imperatriz-MA - Ato Declaratório COSAR nº 66/97, excluído a partir de 1º.01.2002 pelo ADE CORAT nº 19/2002
Ipaussu - SP - Ato Declaratório COSAR nº 37/99
João Neiva - ES - Ato Declaratório COSAR nº 30/97, excluído a partir de 1º.01.2002 pelo ADE CORAT nº 8/2002
Lagoa de São Francisco - PI - Ato Declaratório COSAR nº 41/97
Laranjeiras do Sul - PR - Ato Declaratório COSAR nº 65/97, excluído a partir de 1º de janeiro de 2004 pelo ADE CORAT 17/2004
Lavras do Sul - RS - Ato Declaratório COSAR nº 45/97
Madeiro - PI - Ato Declaratório COSAR nº 41/97
Marcolândia - PI - Ato Declaratório COSAR nº 45/97
Marmeleiro - PR - Ato Declaratório COSAR nº 39/97
Mendonça - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97
Mimoso do Sul - ES - Ato Declaratório COSAR nº 41/97
Mirassol - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97, excluído a partir de 1º de janeiro de 2003 pelo Ato Declaratório Executivo CORAT nº 61/2003
Nova Granada - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97
Nova Harts - ES - Ato Declaratório COSAR nº 15/98, excluído a partir de 1º.01.2002 pelo ADE CORAT nº 7/2002
Nova Trento - SC - Ato Declaratório COSAR nº 73/97
Nuporanga - PR - Ato Declaratório COSAR nº 58/97, excluído a partir de 1º.01.2002 pelo ADE CORAT nº 25/2002
Ortigueira - PR - Ato Declaratório COSAR nº 39/97
Pacaembu - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97
Paraisópolis - MG - Ato Declaratório COSAR nº 74/97
Pato Bragado - PR - Ato Declaratório COSAR nº 39/97, excluído a partir de 1º de janeiro de 2005 pelo ADE CORAT nº 52/2004
Pedreira - MA - Ato Declaratório COSAR nº 71/98
Piúma - ES - Ato Declaratório COSAR nº 31/97 (Revogado pelo ADE COSAR 3/2001)
Pouso Alegre - MG - Ato Declaratório COSAR nº 73/97
Presidente Prudente - SP - Ato Declaratório COSAR nº 45/97, (excluído a partir de 1º.01.2002 pelo ADE CORAT nº 41/2001)
Rebouças - PR - Ato Declaratório COSAR nº 39/97
Rifaina - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97
Rio Grande do Piauí - PI - Ato Declaratório COSAR nº 65/97
Salete - SC - Ato Declaratório COSAR nº 74/97
Salto do Lontra - PR - Ato Declaratório COSAR nº 45/97
Salto Grande - SP - ADE CORAT nº 4/2001
Santa Cecília do Pavão - PR - Ato Declaratório COSAR nº 39/97
Santa Helena - PR - Ato Declaratório COSAR nº 39/97
Santa Inês - MA - Ato Declaratório COSAR nº 41/97

Santa Teresa - ES - Ato Declaratório COSAR nº 32/97
Santa Terezinha do Itaipú - PR - Ato Declaratório COSAR nº 46/97 excluído a partir de 1º.01.2002 pelo ADE CORAT nº 4/2002
Santana - AP - Ato Declaratório COSAR nº 70/98
São Carlos - SP - Ato Declaratório COSAR nº 38/98, excluído a partir de 1º.01.2002 pelo ADE CORAT nº 50/2002
São Paulo - SP - Ato Declaratório COSAR nº 49/98
Schoreder - SC - Ato Declaratório COSAR nº 41/97
Siqueira Campos - PR - Ato Declaratório COSAR nº 41/97
Sobral - CE - Ato Declaratório COSAR nº 27/97
Tabapuã - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97
Tanabi - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97
Tenente Portela - RS - Ato Declaratório COSAR nº 74/97
Uchoa - SP - Ato Declaratório COSAR nº 64/97
Valência do Piauí - PI - Ato Declaratório COSAR nº 41/97
Xavantina - SC - Ato Declaratório COSAR nº 70/98

XVII - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO OPTANTES PELO SIMPLES - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

A isenção de tributos e contribuições federais prevista na Lei nº 7.256/84 foi revogada a partir de 01.01.97. Permanece, entretanto, o tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal (estadual e municipal na forma da legislação própria), previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial especificados na Lei nº 9.841/99 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que não prevê isenção de imposto e contribuições.

Legislação básica

Lei nº 9.317/96
Lei nº 9.528/97
Lei nº 9.732/98
Lei nº 9.779/99
Lei nº 10.034/2000
Lei nº 10.637/2002
Lei nº 10.684/2003
Lei nº 10.833/2003
Lei nº 10.964/2004, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004
Lei nº 11.196/2005
Medida Provisória nº 275/2005
Medida Provisória nº 2.113-29/2001
Medida Provisória nº 2.132-43/2001
Medida Provisória nº 2.158-34/2001
Instrução Normativa SRF nº 355/2003 (com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 391/2004)

FONTE: www.fiscosoft.com.br - 01/02/2006.

Fim de Matéria